

Senhor Ministro **Ricardo Lewandowski** (vogal): Peço vênia ao Ministro Relator para conceder, de ofício, a ordem de habeas corpus, a fim de determinar a competência da Justiça Federal no Distrito Federal o processamento e julgamento da Ação Penal 5023121-47.2015.4.04.7000/PR.

Isso porque, como bem demonstrado nos autos, as supostas condutas ilícitas denunciadas pelo *Parquet* teriam sido praticadas no âmbito do Ministério da Saúde e da Caixa Econômica Federal, sendo, assim, inexistente a conexão com os eventuais atos alegadamente praticados em detrimento da Petrobras.

Com efeito, a questão central consiste em verificar os limites normativos da competência da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR. Trata-se, friso, de discussão já enfrentada em diversas oportunidades pelo STF, seja pelo Plenário, seja por esta Segunda Turma.

Por conseguinte, destaco que o Plenário desta Suprema Corte assentou as balizas necessárias sobre a matéria por ocasião do julgamento da Questão de Ordem no Inquérito 4.130/PR, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, conforme se depreende dos seguintes trechos da ementa, no que importa:

“Questão de ordem no inquérito. Processual Penal. Crimes relacionados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Índícios de participação de Senadora da República em ilícito penal. Remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Desmembramento do feito em relação a investigados não detentores de prerrogativa de foro. Possibilidade. Inexistência de prejuízo para a causa. Precedentes. Prevenção de Ministro da Corte que supervisiona as investigações de crimes relacionados à Petrobras. Inexistência. Ausência de conexão entre os fatos reconhecida pela Presidência da Corte. Imbricação da matéria com o desmembramento do feito e seus conseqüentários. Necessidade de seu exame para a determinação do juízo de primeiro grau competente para processar e julgar o feito desmembrado. Crimes de organização criminosa, lavagem de dinheiro, falsidade ideológica e corrupção passiva. Colaboração premiada. Delação de crimes não conexos com a investigação primária. Equiparação ao encontro fortuito de prova. Aplicação das regras de determinação, de modificação e de concentração da competência. Inexistência de prevenção, pelas mesmas razões, tanto de Ministro da Corte quanto de juízo de origem. Crimes que, em sua maioria, se consumaram em

São Paulo. Circunstância que justifica a sua atração para a Seção Judiciária daquele estado. Ressalva quanto à posterior apuração de outras infrações conexas que, por força das regras do art. 78 do Código de Processo Penal, justifiquem conclusão diversa quanto ao foro competente. Remessa do feito desmembrado à Seção Judiciária de São Paulo para livre distribuição, independentemente da publicação do acórdão. Intangibilidade dos atos praticados na origem, tendo em vista a aplicação da teoria do juízo aparente. Precedente.

1. O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que o desmembramento do feito em relação a imputados que não possuam prerrogativa de foro deve ser a regra, diante da manifesta excepcionalidade da competência *ratione muneris*, ressalvadas as hipóteses em que a separação possa causar prejuízo relevante. Precedentes.

[...]

3. A colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, não constitui critério de determinação, de modificação ou de concentração de competência.

4. A competência para processar e julgar os crimes delatados pelo colaborador que não sejam conexas com os fatos objeto da investigação matriz dependerá do local em que consumados, de sua natureza e da condição das pessoas incriminadas (prerrogativa de foro).

5. Os elementos de informação trazidos pelo colaborador a respeito de crimes que não sejam conexas ao objeto da investigação primária devem receber o mesmo tratamento conferido à descoberta fortuita ou ao encontro fortuito de provas em outros meios de obtenção de prova, como a busca e apreensão e a interceptação telefônica.

6. A prevenção, essencialmente, não é um critério primário de determinação da competência, mas sim de sua concentração, razão por que, inicialmente, devem ser observadas as regras ordinárias de determinação da competência, tanto *ratione loci* (art. 70, CPP) quanto *ratione materiae*.

7. Nos casos de infrações conexas, praticadas em locais diversos, não de ser observadas as regras de determinação do foro prevalente previstas no art. 78 do Código de Processo Penal, uma vez que a conexão e a continência importam em unidade de processo e julgamento.

8. A prevenção, nos termos do art. 78, II, c, do Código de Processo Penal, constitui critério residual de aferição da competência.

9. Não haverá prorrogação da competência do juiz processante - alargando-a para que conheça de uma causa para a qual,

isoladamente, não seria competente -, se não estiverem presentes i) uma das hipóteses de conexão ou de continência (arts. 76 e 77, CPP) e ii) uma das hipóteses do art. 78, II, do Código de Processo Penal.

10. Como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, 'a conexão intersubjetiva ou instrumental decorrente do simples encontro fortuito de prova que nada tem a ver com o objeto da investigação principal não tem o condão de impor o *unum et idem iudex*'. Do mesmo modo, 'o simples encontro fortuito de prova de infração que não possui relação com o objeto da investigação em andamento não enseja o *simultaneus processus*' (RHC nº 120.379/RO, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 24/10/14).

11. Ainda que o juízo de origem, com base nos depoimentos do imputado colaborador e nas provas por ele apresentadas, tenha decretado prisões cautelares e ordenado a quebra de sigilos bancário ou fiscal e a realização de busca e apreensão ou de interceptação telefônica, essas medidas, por si sós, não geram sua prevenção, com base no art. 83 do Código de Processo Penal, caso devam ser primariamente aplicadas as regras de competência do art. 70 do Código de Processo Penal (local da consumação) ou do art. 78, II, a ou b, do Código de Processo Penal (determinação do foro prevalente, no caso de conexão ou continência).

12. Os ilícitos em apuração nos procedimentos encaminhados pelo juízo da 13ª Vara da Seção Judiciária do Paraná se referem, dentre outros fatos, a repasses de valores por empresa prestadora de serviços de informática na gestão de empréstimos consignados de servidores federais, no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com a utilização, em tese, de notas fiscais falsas e de empresas de fachada.

13. Não há relação de dependência entre a apuração desses fatos e a investigação de fraudes e desvios de recursos no âmbito da Petrobras, a afastar a existência de conexão (art. 76, CPP) e de continência (art. 77, CPP) que pudessem ensejar o *simultaneus processus*, ainda que os esquemas fraudulentos possam eventualmente ter um operador comum e destinação semelhante (repasso de recursos a partido político ou candidato a cargo eletivo).

14. O fato de a polícia judiciária ou o Ministério Público Federal denominarem de 'fases da operação Lava-jato' uma sequência de investigações sobre crimes diversos - ainda que sua gênese seja a obtenção de recursos escusos para a obtenção de vantagens pessoais e financiamento de partidos políticos ou candidaturas - não se sobrepõe às normas disciplinadoras da competência.

15. Nenhum órgão jurisdicional pode-se arvorar de juízo universal de todo e qualquer crime relacionado a desvio de verbas para fins político-partidários, à revelia das regras de competência" (grifei).

Mais recentemente, aliás, nos autos do HC 193.726/PR, o Ministro Edson Fachin reconheceu, em substancial decisão monocrática, que, inexistindo condutas diretamente relacionadas a contratos específicos celebrados entre o Grupo OAS e a Petrobras S/A, não estaria configurada a conexão apta a autorizar a modificação da jurisdição atrativa da competência da Justiça Federal do Paraná. Por oportuno, colaciono excerto da decisão proferida naquela oportunidade pelo Ministro Edson Fachin:

“Como se vê, diante da pluralidade de fatos ilícitos revelados no decorrer das investigações levadas a efeito na ‘Operação Lava Jato’, a competência da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba foi sendo cunhada à medida em que novas circunstâncias fáticas foram trazidas ao conhecimento do Supremo Tribunal Federal que, em precedentes firmados pelo Tribunal Pleno ou pela Segunda Turma, sem embargo dos posicionamentos divergentes, culminou em afirmá-la apenas em relação **aos crimes praticados direta e exclusivamente em detrimento** da Petrobras S/A. Friso, nesse passo, essa limitação que se torna relevante ao caso presente.

Foi com essa perspectiva que, tendo recebido mais uma centena de inquéritos, determinei a redistribuição de mais de cinco dezenas a outros Ministros deste Tribunal, por livre distribuição.

[...]

Desse histórico, especificamente em relação aos agentes políticos que o Ministério Público acusa de adotar *modus operandi* semelhante ao do ora paciente, sobressai que o Plenário e a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal formataram arcabouço jurisprudencial de acordo com o qual casos análogos ao tratado nestes autos fossem retirados da competência da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba. Mais recentemente, com voto contrário deste Relator, a Segunda Turma tem inclusive escrutinado as hipóteses da acusação para deslocar os casos à Justiça Eleitoral, a exemplo do que decidido nos autos da PET 8.134, Redator para o Acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski.

As regras de competência, ao concretizarem o princípio do juiz natural, servem para garantir a imparcialidade da atuação. Como se nota, o STF já assentou que a competência para processar e julgar os crimes investigados pela extinta força tarefa - que não sejam conexos com os fatos objeto da investigação matriz - dependerá do local em que consumados, de sua natureza e da condição das pessoas incriminadas (prerrogativa de foro). Por consequência, os elementos de informação que não sejam conexos ao objeto da investigação

primária devem receber o mesmo tratamento conferido à descoberta fortuita ou ao encontro fortuito de provas em outros meios de obtenção de prova.

Esse entendimento foi reafirmado outras vezes por esta Suprema Corte, tal qual se observa do julgamento da PET 6.863/DF, redator do acórdão o Ministro Gilmar Mendes, em acórdão assim ementado:

“Agravos regimentais interpostos contra decisão do Relator, que atendeu requerimento do Procurador-Geral da República para cindir investigação e declinar da competência para a Justiça Federal no Paraná. 3. Peças de informação de relevância criminal em procedimento em trâmite no STF. Competência do STF para realizar a cisão subjetiva e objetiva dos feitos, na forma do art. 80 do CPP e, caso assim opte remeter o feito a outro Juízo (art. 108, § 1º, CPP). Precedentes (Questões de Ordem nas Ações Penais 871, 872, 873, 874, 875, 876, 877 e 878, julgadas em 10.6.2014; Inq 3.305, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 12.8.2014; Inq 2.842, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 2.5.2013). 4. Necessidade de indicar, ainda que em caráter provisório e sem efeitos vinculantes, o Juízo competente. 5. Competência do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, por conexão ou continência. Interpretação do Pleno no sentido de que os fatos a serem reputados conexos com feitos da Operação Lava Jato são os relativos a ‘fraudes e desvios de recursos no âmbito da Petrobras’ – Questão de Ordem no Inquérito 4.130, Rel. Min. Dias Toffoli, julgada em 23.9.2015. **Investigação de ilícitos em benefícios fiscais concedidos pelo Governo do Estado de Pernambuco. Ausência de conexão. Competência territorial da Comarca de Recife.** 6. Agravos regimentais providos em parte para reformar a decisão agravada, para declinar da competência para a Vara Criminal da Comarca de Recife a ser definida por distribuição. Maioria” (grifei).

O mesmo ocorreu nos Agravos Regimentais nos INQ 4.327/DF e 4.483/DF, o chamado “Quadrilhão do PMDB”. Naquele julgado, o STF definiu a competência da Seção Judiciária do Distrito Federal para o processamento e julgamento de denúncia, retirando o feito da jurisdição federal de Curitiba, por tratar-se de fatos criminosos praticados, em tese, no âmbito do Poder Legislativo Federal. Naquele julgamento prevaleceu o voto divergente do Ministro Alexandre de Moraes, entendendo que os ilícitos ali tratados não seriam suficientes para fixação da competência da Justiça do Paraná, conforme se vê no seguinte trecho de sua manifestação:

“Entendo que há possibilidade de desmembramento, mas há inexistência de prevenção. Não entendo que haja, nesse caso, a prevenção citada pelo ilustre Ministro-Relator, não só pelos autos, mas pela própria análise feita no voto de Sua Excelência, em alguns tópicos, não há essa ligação direta da denúncia, ofertada por organização criminosa, no 4.327, que se subsume à questão do núcleo político de integrantes do PMDB, com atuação na Câmara dos Deputados.

Inclusive - e vários trechos da denúncia narram esses fatos - com atuação em aprovação de medidas provisórias, ou seja, atuação no processo legislativo mediante paga ou mediante vantagens, algumas até, segundo a denúncia, disfarçadas de doações eleitorais. **Ou seja, são fatos - e os principais fatos apontados pelo Procurador-Geral da República - ocorridos no Congresso Nacional, na Câmara dos Deputados, na articulação**, como disse o Procurador-Geral da República, ilícita, uma articulação política ilícita.

Não são fatos diretamente ligados à questão só da Lava-jato, da Petrobras, ou seja, nós estaríamos, a meu ver, remetendo à 13ª Vara de Curitiba fatos que não têm nenhuma ou, se têm, são relações bem a latere do que lá se iniciou e foi julgado” (grifei).

Para melhor contextualização do que ora afirmo, destaco trecho da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, *verbis*:

“A presente denúncia se restringe aos crimes cometidos pelos denunciados **ANDRÉ VARGAS, LEON VARGAS, MARCELO SIMÕES e MEIRE POZA** no bojo da contratação da empresa IT7 SISTEMAS LTDA (CNPJ 03.585.905/0001-69) pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a consequente lavagem de dinheiro por meio da emissão de notas fiscais fictícias pelas empresas ARBOR CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL e AJJP SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E EDUCACIONAL LTADA. Na ocasião, os denunciados praticaram os crimes de lavagem de dinheiro, falsidade ideológica e uso de documento falso, como a seguir passa a imputar” (pág. 4 do doc. 8).

Nesse contexto, conclui-se claramente inexistir qualquer conexão instrumental entre as imputações feitas ao paciente e os fatos geradores da competência territorial da 13ª Vara Federal de Curitiba. Os fatos, como afirmado alhures, cuidam de delitos supostamente relacionados a contratos firmados entre a Caixa Econômica Federal e a empresa IT7 SISTEMAS LTDA, ou seja, sem nenhuma participação ou citação a recursos da Petrobras.

Pontuo, por oportuno, que o órgão julgador está vinculado à distribuição das competências constitucionais, até para que haja a fiel observância de outra baliza salutar em nosso ordenamento, qual seja, o Princípio do Juiz Natural.

Tal princípio, previsto no art. 5º, XXXVII, de nossa Carta Magna, veda, de forma peremptória, a existência de “juízo ou tribunal de exceção”, conforme leciona o Ministro Luís Roberto Barroso:

“O postulado do juiz natural, por encerrar uma expressiva garantia da ordem constitucional, limita, de modo subordinante, os poderes do Estado —que fica, assim, impossibilitado de instituir juízos *ad hoc* ou de criar tribunais de exceção —, **ao mesmo tempo em que assegura ao acusado o direito ao processo perante autoridade competente abstratamente designada na forma da lei anterior, vedados em consequência, os juízos *ex post facto*”** (*Constituição da República Federativa do Brasil Anotada*, 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, pág. 35, grifei).

Sublinho, ademais, que a modificação da competência deve estar rigorosamente vinculada às hipóteses excepcionais previstas nos arts. 76 e 77 do Código de Processo Penal - sob pena de violação da garantia constitucional do juiz natural -, a saber: (i) existência de concurso de agentes em crime específico, simultâneo ou recíproco; (ii) nos casos de crimes cometidos com a finalidade de ocultar infração anterior, quando houver um liame probatório indispensável; (iii) ou nas hipóteses de duas pessoas serem acusadas do mesmo crime.

Logo, a conexão intersubjetiva ou instrumental decorrente do simples encontro fortuito de prova - que nada tem a ver com o objeto da investigação principal - não tem o condão de impor a prevenção geral de competência, especialmente quando observado que a prevenção é critério residual de modificação de competência, nos termos do art. 78, II, c, do CPP.

Em outras palavras, os precedentes acima reproduzidos indicaram, a toda evidência, que a competência da 13ª Vara Federal de Curitiba, por conexão ou continência, deve restringir-se a relatos de ilícitos ocorridos no âmbito restrito da Petrobras/SA, consideradas, ainda, as balizas já

reiteradamente definidas por esta Suprema Corte, e não a todas e quaisquer condutas investigadas pela extinta força-tarefa, denominadas por procuradores e delegados como seus “desmembramentos”.

Em face do exposto, pedindo as mais respeitosas vênias ao Ministro Edson Fachin, voto pelo provimento do Agravo Regimental e concedo a ordem para declarar a incompetência da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba para o processamento e julgamento da Ação Penal 5023121-47.2015.4.04.7000/PR., determinando a sua remessa a uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária Federal do Distrito Federal

Declaro, por força do disposto no art. 567 do Código de Processo Penal, a nulidade de todos os atos decisórios praticados na referida ação penal, desde o recebimento da denúncia, devendo o Juízo competente decidir acerca da possibilidade da convalidação dos atos instrutórios.

É como voto.

Plenário Virtual - minuta do voto - 07/12/2022